

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10073 000571/92-08
RECURSO Nº : 79.722
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1987
RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : **101-89.979**

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre o mês de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073.000571/92-08

ACÓRDÃO Nº 101-89.979

RECURSO Nº : 79.722

RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.797.453/0001-72, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 regulamentada pela Portaria MF nº 142/82, combinado com o disposto no artigo 1º, § único do Decreto-lei nº 2.052/83.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10073.000569/92-58, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



PROCESSO Nº. 10073.000571/92-08
ACÓRDÃO Nº. 101-89.979

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

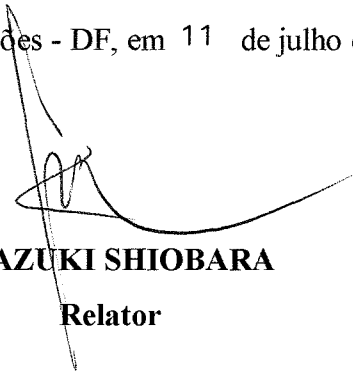
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recuso interposto no processo matriz, julgado no dia 19 de março de 1996, em Acórdão nº 101-89.495, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara para excluir a incidência da TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1996.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para afastar a cobrança da TRD no período compreendido entre os meses de fevereiro e julho de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996



KAZUKI SHIOBARA
Relator